

PLD - 168120

H. Pires.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIO N° 168/2020, QUE:

"Propõe envio ao Poder Legislativo de projeto de lei propondo a alteração da redação da Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. "

RELATOR: Deputado HENRIQUE PIRES

1- RELATÓRIO

Trata-se de proposição oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, através do Ofício N° 34276/2020 PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, tendo como objeto a RESOLUÇÃO N° 193/2020, de 21 de Setembro de 2020 deste mesmo tribunal, contendo minuta aprovada na qual propõe alteração da redação da Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Esse é o relatório,

2- VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir o parecer por observância dos artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

A iniciativa da presente proposição ocorreu em conformidade com o que dispõe o artigo 96, II, alíneas b) e d), da Constituição Federal do Brasil, de 1988 e artigos 75, II e 123, II, da Constituição Estadual, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Com efeito, alterações nas leis de organização e divisão Judiciária do estado do Piauí, dar-se-ão mediante **lei complementar** e por aprovação da maioria absoluta dos membros do parlamento estadual, conforme previsão expressa no Art. 77, II da Constituição do Estado do Piauí, senão vejamos:

"Art. 77. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.
Parágrafo único. São leis complementares:
I - os códigos de Finanças Públicas e o Código Tributário;
II - a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado;"

Considerando isto, chamo o feito à ordem para alterar apenas a via legiferante para que passe a tramitar por meio de **projeto de lei complementar**, conforme clareza do Art. 77 da Constituição Estadual do Estado do Piauí, conforme acima fundamentado, em detrimento da via até então empregada, ou seja, projeto de lei ordinária, impondo-se a atribuição de nova numeração, caso a atual esteja vinculada a outra proposição em trâmite ou mesmo já apreciada por esta Augusta casa.

Por fim, manifesto-me **pela aprovação** do **projeto de lei complementar** ora analisado em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como da boa técnica legislativa apresentada.

Este é o meu parecer.

3- PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto à apreciação dessa comissão. Em discussão, em votação:

- a) **Pela aprovação, mas como projeto de lei complementar (x)**
- b) Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Teresina, 30 de setembro de 2020.

Dep. HENRIQUE PIRES
RELATOR

Ao Deputado _____

para relatar.

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

